

PROCESSO N.º9027/2009

AUTORIZAÇÃO N.º918/2010

PEDIDO

O Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de “Gestão do sistema de informação sobre a violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos”.

Pretende tratar os seguintes dados pessoais: Nome, sexo, data do nascimento, identificação da violação da norma antidopagem, sanção aplicada.

APRECIACÃO

Generalidades

A finalidade do tratamento notificado é instrumental da luta contra a dopagem no desporto.

A organização nacional com atribuições no controlo e na luta contra a dopagem no desporto é a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) que funciona junto do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP, I.P.) (cf. artigo 16.º da Lei 27/2009, de 19 de Junho).

Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais, independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter -se ao controlo de dopagem, nos termos da Lei 27/2009, de 19 de Junho, e legislação complementar e esses controlos podem ser feitos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar -se sem aviso prévio. Tratando -se de menores de idade, no acto de inscrição a federação desportiva deve exigir a respectiva autorização a quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos a autorização para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição (cf. artigo 30.º da Lei 27/2009, de 19 de Junho).

Responsável pelo Tratamento e Notificação

Conforme resulta dos artigos 27.º - n.º 1) e 3.º - d) da Lei 67/98, de 26 de Outubro e foi referido no Parecer 16/2009 da CNPD deve ser o responsável pelo tratamento a notificar os tratamentos de dados pessoais feitos no âmbito da Lei 27/2009, de 19 de Junho. No presente tratamento, resulta claro daquela Lei que o responsável pelo tratamento é o Presidente da ADoP (cf. artigo 37.º - n.º 5) da Lei 27/2009, de 19 de Junho).



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Dados pessoais

Os dados pessoais objecto do tratamento notificado incluem dados referentes a infracções penais, contra-ordenacionais e disciplinares (cf. regime sancionatório previsto nos artigos 42.º a 71.º da Lei 27/2009, de 19 de Junho).

Verifica-se que os dados pessoais a tratar são adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade que é determinada, explícita e legítima (cf. artigo 5.º - 1 - b) e c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Condições de legitimidade

A condição de legitimidade do tratamento é a prevista no artigo 8.º - n.º2) da Lei 67/98, de 26 de Outubro, pois se trata de tratamento referente a infracções penais, contra-ordenacionais e disciplinares necessário à execução de finalidade legítima do responsável (cf. artigo 37.º da Lei 27/2009, de 19 de Junho).

Segurança

O responsável assegura estarem garantidas a segurança física das instalações através de acesso restrito a elas e da segurança do sistema com a utilização de *password* para acesso à informação e a realização de cópias de *backup* dos dados.

Tratando-se de tratamento de dados sensíveis devem ser adoptadas as especiais medidas de segurança estatuídas no artigo 15.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

Independentemente das medidas tomadas é o responsável pelo tratamento que está obrigado a garantir sempre a segurança da informação.

Direito de Informação

Considerando que importa assegurar um tratamento leal e de acordo com os princípios da boa-fé (cf. artigo 5º nº 1, alínea a), da Lei 67/98, de 26 de Outubro), dando-se particular atenção ao direito de informação (cf. artigo 10º nº 1 da Lei 67/98, de 26 de Outubro) deve o responsável pelo tratamento garantir que são fornecidas ao desportista titular dos dados todas as informações constantes do nº 1 do artigo 10º da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

Direito de Acesso

O direito de acesso é exercido junto do responsável pelo tratamento através de mera solicitação escrita.

Transferências de dados pessoais para fora da União Europeia

Embora a transferência de dados esteja genericamente prevista (cf. artigo 41.º da Lei 27/2009, de 19 de Junho), na eventualidade de, em consequência da formalização de acordos internacionais, ocorrer a necessidade de transferência de dados para fora da União Europeia, o responsável pelo tratamento deve notificar a CNPD que decidirá se os destinatários asseguram ou não um nível de protecção adequado (cf. artigo 19.º - n.º 3 da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Interconexões

Na economia do desenho do combate à dopagem no desporto feito pela Lei 27/2009, de 10 de Maio, é perceptível a necessidade que o responsável tem de interconectar o presente ficheiro de dados com outros ficheiros de que é responsável e que incidem sobre matérias conexas como sejam os destinados, respectivamente, ao Plano Nacional Antidopagem, Sorteio de Controlo de Dopagem e Gestão de Violações a Normas Antidopagem. No entanto, na ausência de previsão legal que preveja tal interconexão e tratando-se de um tratamento com finalidade diferente do presente, terá ele que ser notificado separadamente (cf. artigos 9.º - n.º 1) e 27.º - n.º 1) da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Em face do exposto e tendo em atenção o estatuído nos artigos 23.º - n.º 1 - b) e 30.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, autoriza-se o presente tratamento de dados, nos seguintes termos:

Responsável: Presidente da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP).

Finalidade: Gestão do sistema de informação sobre a violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos.

Categorias de dados pessoais tratados: Nome, sexo, data do nascimento, identificação da violação da norma antidopagem, sanção aplicada.

Transferência de dados para países terceiros: Não há.

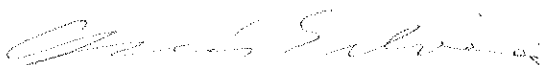
Interconexões: Não há.

Forma e condições de exercício de conhecer e eliminar dados pessoais: Por comunicação escrita dirigida ao responsável pelo tratamento.

Prazo de conservação: Pelo tempo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade, de acordo com os vários prazos resultantes das normas penais, contra-ordenacionais e disciplinares.

Lisboa, 8 de Outubro de 2010

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Vasco Almeida



Luís Lingnau Silveira (Presidente)